



PARECER CJ 69/2017

Sobre: Pedido de Parecer sobre o dever do Enfermeiro chamar o médico de urgência que se encontra em repouso para atendimento de doentes

Solicitado por: Digníssima Bastonária, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. A questão colocada

O membro supracitado solicita parecer, à Ordem dos Enfermeiros (OE), sobre se o Enfermeiro tem o dever de chamar o médico de urgência, que está em repouso, para atendimento de doentes.

" (...) Tem o Enfermeiro obrigação de chamar o médico de urgência que se encontra em repouso durante o seu período de trabalho? (...) "

2. Fundamentação

- 2.1. A definição do espaço, de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, vem sendo uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Foi-se elaborando um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos Enfermeiros, em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares, o Código Deontológico do Enfermeiro (CDE) e o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), sendo documentos fundamentais, para a prática do exercício profissional de enfermagem, por salvaguardarem, na essência, os aspectos fundamentais que permitem a cada Enfermeiro fundamentar a sua intervenção, com autonomia.
- 2.2. Referente ao CDE, nos termos da alínea a) do art.º 104.º, inserido no Estatuto da OE¹ e no que respeita ao direito ao cuidado na saúde ou na doença, o Enfermeiro assume o dever de "Coresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento".
- 2.3. Como membro da equipa de saúde, o Enfermeiro, nos termos das alíneas a) e b) do art.º 112.º, do CDE, assume o dever de "Atuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões da saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma" e "Trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde", mantendo, nos termos do n.º 3 do art.º 8.º do REPE², idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional, tendo os Enfermeiros uma acção de complementaridade funcional.
- 2.4. Entende-se que, trabalhar em articulação e complementaridade, não significa que os Enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade. Devem ainda os Enfermeiros, sempre que exigível por força das condições do utente, efectuar a referenciação para outros profissionais de saúde.

¹ Decreto-Lei n.° 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.° 156/2015, de 16 de Setembro

² Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro



- 2.5. Os Enfermeiros actuam na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites, impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação e complementaridade com os restantes profissionais.
- 2.6. Atendendo ao exposto, anteriormente, bem como à questão colocada, percebe-se que não compete ao Enfermeiro chamar o médico em repouso no seu horário de trabalho, para atender os utentes, sendo que, é da responsabilidade de todos os profissionais, permanecerem no seu posto de trabalho durante a sua jornada laboral, respeitando o contexto de actuação multiprofissional, do exercício profissional de cada um.

3. Conclusão

Relativamente à matéria em apreço, o Conselho Jurisdicional considera que:

- 3.1. A questão colocada tem relação directa com a organização do trabalho e gestão de cuidados;
- 3.2. Não compete ao Enfermeiro, chamar o médico que se encontra a cumprir o seu horário de trabalho e que esteja em repouso, sendo que todos os profissionais de saúde deverão estar consciencializados sobre as suas atribuições e estarem presentes conforme as escalas do serviço;
- 3.3. Situações de rotina, ou previstas a nível de atendimento médico, não podem ser motivo para imposição de responsabilidade aos Enfermeiros, sob pena de estarem a ser atribuídas competências para além do que determina o legislado;
- 3.4. Em situações de emergência, devem os Enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 9.º do REPE, sendo que, passa a ser da responsabilidade de todos os elementos, da equipa multidisciplinar presente, em chamar o médico ausente, devendo ficar em registo a forma de contacto, data, local e hora;
- 3.5. Face a cada situação concreta, e, atendendo ao contexto onde está inserido, ao atendimento em tempo útil, à prevenção de riscos e complicações no utente e à competência para as executar, as relações entre os Enfermeiros e os diversos membros da equipa multidisciplinar de saúde têm que ter sempre em conta o respeito e a responsabilidade.

Foi relator Pedro Roberto Furtado Soares

Aprovado no Plenário de 22 de Setembro de 2017.

Pl' O Conselho Jurisdicional Enf.º Serafim Rebelo (Presidente)